



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.223 - SP (2012/0081751-4)

RELATOR : **MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**
AGRAVANTE : **MARCÍLIO EUZÉBIO CINTRA**
ADVOGADO : **EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO *EXTRA-PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há julgamento *extra-petita* quando a Corte de origem decide a matéria dentro dos limites que lhe foi proposto pelas partes
2. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro Campos Marques
(Desembargador Convocado do TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.223 - SP (2012/0081751-4)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : MARCÍLIO EUZÉBIO CINTRA
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR):

Trata-se de agravo regimental, interposto por MARCÍLIO EUZÉBIO CINTRA, em face de decisão monocrática, da minha lavra, que deu parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para redimensionamento da pena aplicada.

Busca o agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, que houve julgamento *extra-petita*, haja vista que a "*valoração do grau de aplicação da causa de redução da pena operada pelo Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante, efetivamente não fora objeto de irresignação ministerial*" (fl. 405-STJ).

É o sucinto relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.223 - SP (2012/0081751-4)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR : **MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**
AGRAVANTE : MARCÍLIO EUZÉBIO CINTRA
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
JULGAMENTO *EXTRA-PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA.
AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há julgamento *extra-petita* quando a Corte de origem decide a matéria dentro dos limites que lhe foi proposto pelas partes
2. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.223 - SP (2012/0081751-4)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : MARCÍLIO EUZÉBIO CINTRA
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

No presente caso, não se verifica a ocorrência de julgamento *extra-petita*, uma vez que a sentença assim se manifestou (fl. 202-STJ):

"O reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei no 11.343/06, não deve ser reconhecida, pois é evidente que o réu já vinha se dedicando ao tráfico de drogas, pois aquele que inicia em tal atividade criminosa não guarda em casa quase 20 quilos de maconha.

Por sua vez, o Ministério Público nas razões do recurso de apelação alega (fl. 208-STJ):

"Tamanha quantidade de droga enseja, necessariamente, aumento superior a 1/6, a fim de que efetivamente se atenda ao que consta do artigo 42 da Lei nº 11.343/06.

(...)

Apenas a quantidade da droga apreendida, como já se observou, já seria mais do que suficiente para aumento superior ao aplicado na sentença, tendo em vista o grau da lesão ao bem jurídico tutelado, que é a saúde pública. Pode-se imaginar o gigantesco dano a saúde pública causado com tal quantidade de droga".

O Tribunal o quo assim decidiu (fls. 296/297-STJ):

"Em relação à destinação do entorpecente, além das circunstâncias reveladas pela prova oral da acusação, a expressiva quantidade de entorpecente apreendida, consistente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em mais de vinte quilos de maconha, além da forma de acondicionamento da droga, não deixa qualquer dúvida de que era o comércio clandestino. Portanto, bem caracterizada a vil mercancia de drogas, tipificada no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

A prova é complementada, no âmbito da materialidade delitiva, pelo auto de exibição e apreensão (fis. 13/14) e, principalmente, pelo exame químico toxicológico (fi. 32), positivo para maconha, distribuída em trinta e três porções pesando 19,95 g (dezenove quilogramas e noventa e cinco gramas); uma sacola contendo trinta e seis porções contendo 379 g (trezentos e setenta e nove gramas), e uma sacola com peso líquido de 45 g (quarenta e cinco gramas), totalizando 20,380 g (vinte quilogramas, trezentos e oitenta gramas).

(...)

Por outro lado, não há como deixar de reconhecer a incidência da causa de diminuição da pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, na medida em que o réu preenche os requisitos nela reclamados, uma vez que é primário, sem antecedentes e não há prova cabal de que se dedique a atividade criminosa e integre organização criminosa. A redução cabível, pois, e de dois terços a esse título, sopesadas todas as circunstâncias envolvendo o apelante e o crime. Assim, o apelo interposto pelo réu procede em parte. Em consequência, as penas definitivas resultam em um ano, onze meses e dez dias de reclusão e cento e noventa e quatro dias-multa."

Desse modo, não há julgamento *extra-petita* quando a Corte de origem decide a matéria dentro dos limites que lhe foi proposto pelas partes. Ilustrativamente:

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADOS DA PETROBRÁS. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA MINISTRA DO MPOG. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORA DE REPOUSO E DE ALIMENTAÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DE QUE, QUANDO NA ATIVA, PRESTAVAM JORNADA ININTERRUPTA DE REVEZAMENTO DE SEIS HORAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADICIONAL PREVISTO EM ACORDO COLETIVO QUE FOI CELEBRADO EM MOMENTO POSTERIOR AO DESLIGAMENTO DOS IMPETRANTES E QUE CONDICIONA O PAGAMENTO DO ADICIONAL AO CUMPRIMENTO DE JORNADA DE OITO HORAS. INCERTEZA QUANTO AO ALCANCE DO INSTRUMENTO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA EM RELAÇÃO AOS IMPETRANTES, QUE POSSIVELMENTE JÁ ESTARIAM APOSENTADOS QUANDO DE SUA CELEBRAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO ALEGADO. SEGURANÇA DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. Segundo lição já antiga na jurisprudência desta Corte, o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica dos pedidos, sendo certo que o acolhimento de pedido extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra-petita.

(...)

6. Segurança denegada, em consonância com o parecer ministerial.

(MS 18.037/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0081751-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.320.223 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 110012009001131 11312009 258087120098260590 590012009025808 5900120090258080
990103930126

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MARCÍLIO EUZÉBIO CINTRA
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCÍLIO EUZÉBIO CINTRA
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.